



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

PROJETO DE LEI N.º 058 /2021-VERE - Marcio Michael do Nascimento Farias

Limoeiro do Norte, 05 de outubro de 2021.

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>01324</u> 06 OUT. 2021 Horário: <u>10:45</u> <u>Fabiane</u> Responsável

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS, “PET SHOPS” E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS, EM COMUNICAREM À DELEGACIA COMPETENTE O RECEBIMENTO DE CASOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS, BEM COMO A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS**, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em vigor, vem respeitosamente propor o seguinte Projeto de Lei.

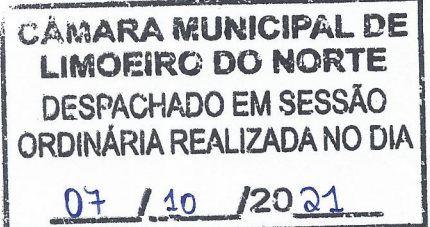
Art. 1º - As clínicas veterinárias, “pet shops” e outros estabelecimentos assemelhados, ficam obrigados a comunicarem à delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos, bem como a fixarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser fixado no prédio do estabelecimento, apresentando de forma clara e visível ao público, informações de conscientização sobre a importância da adoção de animais.

Art. 2º - A comunicação à delegacia competente poderá ser feita por meio de ofício, eventual aplicativo ou por e-mail.

Art. 3º - Na comunicação referida no art. 2º deve constar o nome, endereço e contato do acompanhante do animal, bem como espécie, raça e relatório com a situação de saúde do animal, com os referidos maus-tratos encontrados.

Art. 4º - Na comunicação de que trata o art. 1º desta Lei a identidade do denunciante será sempre totalmente preservada.



Art. 5º - Em caso de não comunicação dos maus-tratos às autoridades competentes, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - Em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Em caso de não fixação do cartaz, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 05 (cinco) dias;

III - Em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 10 (dez) dias.

Art. 7º - A critério dos estabelecimentos de que trata esta lei, poderão ser realizadas parcerias com organizações não governamentais – ONGs, grupos ou cuidadores independentes, entidades e entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável.

Art. 8º - A fiscalização fica a cargo dos órgão responsável do município.

Art. 9º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Marcio Michael do Nascimento Farias

Marcio Michael do Nascimento Farias
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

DA JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos assemelhados, em comunicarem à delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos em situação de maus-tratos, bem como de fixarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Cumprе salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há, também, leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9605/98, artigo 32.

De fato, como é de conhecimento de que animais domésticos ou domesticados passam por sérias sessões de crueldade e maus-tratos, dada a importância que esses animais exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Em relação à fixação de cartaz, o Projeto de Lei também tem como fator importante, a conscientização da população sobre a adoção de animais, pois segundo a Organização Mundial da Saúde, só no Brasil, existem mais de 30 milhões de animais abandonados, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Assim, incentivar a adoção desses animais é contribuir para a

diminuição do abandono dos mesmos, é dar oportunidade para que tenham um lar e que sejam cuidados e amados como merecem.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Marcio Michael do Nascimento Farias

Marcio Michael do Nascimento Farias
Vereador